



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>363241</u>
Classificação <u>05.05/02/ / /</u>
Data <u>10/07/01</u>

REQUERIMENTO Número \_\_\_\_\_ / XI ( \_\_\_ª)

PERGUNTA Número 3970 / XI ( 1ª)

Expeça-se
Publique-se
<u>02/07/2010</u>
Q Secretária da Mesa <u>Recurios</u>

Assunto: **Administração da Carris procura impor repressão com processos disciplinares ilegais**

Destinatário: **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República

*Secretaria da Mesa*  
 Sua Secretária da Mesa  
 (D. D. B.)

O Grupo Parlamentar do PCP tomou conhecimento de que a Administração da Carris decidiu avançar com processos disciplinares para despedimento a 24 trabalhadores da empresa, por não terem prestado os serviços mínimos durante a greve de 27 de Abril para os quais estavam designados.

Trata-se de um processo claramente político, sem qualquer base legal, e que tem como único objectivo a repressão da liberdade de organização e acção sindical, e o propósito de incutir medo nos trabalhadores da empresa e do sector.

Como fica cabalmente demonstrado na resposta dos trabalhadores à Nota de Culpa, a greve (art.º 536º nº1 do Código do Trabalho) suspende o contrato de trabalho do trabalhador aderente, com excepção dos trabalhadores AFECTOS à prestação de serviços mínimos (art.º 537 nº4) e não em relação aos DESIGNADOS para a prestação desses serviços.

Os trabalhadores designados para o cumprimento de serviços mínimos apenas ficam obrigados a cumprir esses serviços se a sua designação for conforme à lei, se não existirem trabalhadores não aderentes à greve em número suficiente para o cumprimento desses serviços e se os ditos serviços se destinarem, efectivamente, à satisfação de necessidades impreteríveis.

Ora, como o Governo conhece, o número de trabalhadores não aderentes à greve de 27 de Abril, escalados para serviço noutras carreiras não abrangidas nos serviços mínimos, eram suficientes para garantir a prestação desses serviços. Só este facto, é suficiente para demonstrar a total legalidade da acção dos trabalhadores que aderiram à greve apesar de estar DESIGNADOS para os serviços mínimos. Mas a esta situação acresce ainda o legítimo direito destes trabalhadores se recusarem à aceitar a legalidade dos serviços mínimos decretados para a greve de 27 de Abril.

Não nos restam dúvidas de que, independentemente das decisões da Administração da Carris, os Tribunais terminarão por dar razão aos trabalhadores da Carris. Aliás, estamos seguros de que nesta matéria a própria Administração da Carris tão pouco terá dúvidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No entanto, o comportamento da Administração da Carris mais se agrava quando, ao arrepio do art.º 541 do Código de Trabalho (que determina a punição com falta injustificada do comportamento de que estes trabalhadores são acusados) avança com processos disciplinares para o seu despedimento.

Entramos agora claramente no âmbito do art.º 540 do Código, que considera nulo «o acto que implique coacção, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não a greve», e aponta este comportamento da entidade patronal como contra-ordenação muito grave.

Aliás, a fragilidade jurídica destes processos disciplinares é dos aspectos que mais releva o seu carácter político e o seu simples objectivo de intimidar a luta e a acção sindical na Carris. Ao ameaçar com a mais brutal forma de punição ao seu alcance - o despedimento com justa causa - a Administração da Carris claramente visa parar o processo de luta na Empresa e intimidar os trabalhadores da Empresa, e fá-lo recorrendo a formas de coacção e assédio claramente puníveis à luz do Código de Trabalho, como se pode ler no art.º 29 "Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador."

A gravidade desta situação tem pois um carácter duplo. Por um lado, a gravidade de 24 trabalhadores ameaçados brutalmente de perderem o seu posto de trabalho, o seu sustento e dos seus. Mas por outro, a gravidade de um conjunto de Administradores Públicos envolvidos no cometimento de uma série de ilegalidades, e afrontando claramente a lei. Perante a gravidade da situação, e sendo a Carris uma empresa tutelada pelo Ministério dos Transportes, importa clarificar qual o posicionamento do Governo perante este comportamento da Administração da Carris, para além de dar conta da posição da Administração.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e em aplicação da alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, perguntamos ao Governo, através do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. Está o Ministério solidário com este acto da Administração da Carris, de abrir processos disciplinares para despedimento a 24 trabalhadores da Empresa?
2. Vai o Ministério ordenar o arquivamento imediato destes processos, como se impõe?
3. Face ao exposto, vai o Ministério proceder para que sejam aplicadas à Administração da Carris as punições previstas no Código do Trabalho para o seu comportamento?

Assembleia da República, 30 de Junho de 2010.

Os Deputados,

Bruno Dias

Miguel Tiago